TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo no: 1009889-53.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Interdição - Família

Requerente-Curadora: Adriana Aparecida Baraco (brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais,

CPF 135.318.538-99, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Karl

Hermann Tatsch, 741, Jardim Munique - CEP 13568-535).

Requerido-Curatelado: José Carlos Baraco (brasileiro, divorciado, RG 9.126.549 SSP/SP, CPF

832.397.748-87, nascido em São Carlos-SP em 03.03.1947, filho de Guarino Baraco e de Conceta Strano Baraco, conforme assento de casamento nº 1012, fls. 154, do libro B nº 007 do CRC das Pessoas Naturais do município de

Américo Brasiliense, comarca de Araraquara/SP).

SEGREDO DE JUSTICA - Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A. A. B. requer sua nomeação como curadora de J. C. B. (nome completo e qualificação das partes constam do cabeçalho), alegando tratar-se de pessoa relativamente incapaz em consequência de afecção mental decorrente de Transtorno Esquizotípico. Mandato a fl. 04. Documentos diversos às fls. 05/16.

Às fls. 17/18 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nomeando-se a requerente como curadora provisória do requerido.

Este foi entrevistado. Não ofereceu defesa ao pedido inicial. Aportou nos autos parecer técnico (fl. 85/86). O Curador Especial contestou por negativa geral, consoante os termos de fls. 45/50. O MP opinou pelo acolhimento do pedido inicial (fls. 89/94).

É o relatório. Fundamento e decido.

A requerente é filha do requerido e, portanto, parte legítima para pleitear o pedido de nomeação de curador em favor deste.

Na entrevista de fls. 37/38, o requerido encontrava-se internalizado no "Abrigo de Idosos Dona Helena Dornfeld", situado nesta cidade na Rua Venezuela, 101, Vila Brasília. Não respondeu às perguntas que lhe foram feitas. Limitou-se a olhar para a sua filha requerente. Este juiz percebeu o estado abúlico do requerido, por isso passou a ouvir informalmente a requerente e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS

^a VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

sua irmã que ali se encontravam, as quais responderam: "o requerido largou da família quando as filhas eram pequenas, pouca convivência teve com as mesmas, constituiu outra família cuja mulher já tinha 5 filhos de outro relacionamento. O requerido ingeriu muita bebida alcoólica desde os seus 15 anos. A médica que o atendeu, depois de conhecidos os resultados da tomografia cerebral, disse que o cérebro do requerido apresentava sinais de envelhecimento de trinta anos, quadro irrecuperável. Os filhos da outra mulher do requerido, depois que ela morreu, não mais o aceitaram na casa dos mesmos, pois ele tinha dificuldade de relacionamento e era violento. Perdeu totalmente a autonomia, de outubro do ano passado para cá. Na instituição que o abriga o requerido recuperou um pouco da calma. Precisa de terceiros para acompanhá-lo para o banho e troca de roupa. Ainda se alimenta sem o auxílio de terceiros. Não é de conversar, não tem a mínima noção das coisas, toma remédio diariamente, não tem como levar sua vida sem auxílio da requerente. O requerido vendeu um carro velho Versailles, no ano passado, antes do problema mental se manifestar. Dessa venda recebeu o preço, mas desconhecem o valor que por ele foi integralmente utilizado. Na atualidade, o comprador está precisando da efetivação da transferência do documento. A posse do veículo foi transmitida quando da venda. O requerido tem outro carro, VW Gol, 1.0, ano de fabricação e modelo 2011/2011, placa ERS 8209. A requerente pretende autorização judicial para vender esse veículo pois não reúnem condições para a manutenção do requerido na instituição cujo custo mensal é de R\$ 1.972,4, ao passo que o valor da aposentadoria é de R\$ 812,00. Estão precisando vendê-lo pelo preço de mercado que é inferior ao da tabela FIPE, pois ninguém compra por aquele preço. O carro está parado, se deteriorando não só por falta de uso como pela perda natural de valor em razão do ano de fabricação, e as duas irmãs não têm de onde tirar para pagar a internação de seu pai. Pedem a agilidade da justiça." Este juiz observou que o requerido está com sua cognição totalmente comprometida, abúlico, sem capacidade de comunicação. Durante o tempo que este juiz ali permaneceu, o requerido se manteve totalmente alheio a tudo e a todos.

O laudo de fl. 85/86 confirmou que o requerido padece de "Transtorno Esquizoafetivo e Demência Senil", que lhe impõe incapacidade cognitiva e em caráter permanente. O requerido tem incapacidade relativa e deverá ser representado pela requerente para a prática de atos puramente contratuais, porquanto, em respeito à dignidade do ser humano é que a Lei 13.146/15, que tem raiz na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09/07/2008 e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25/08/2009), restringiu a curatela a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, medida de caráter

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

extraordinário, salvaguardando ao curatelado a prática dos atos da vida civil em toda a sua extensão.

A enfermidade do requerido é de caráter permanente, mas apesar disso e contando sempre com as possibilidades geradas pelo avanço da Ciência Médica, a qualquer momento as partes ou outros legitimados poderão provocar o Judiciário visando à extinção da curatela.

Este juiz, quando da entrevista e contando também com a presença da requerente e de sua irmã, constatou que aquela tem suficiente comprometimento no atendimento e cuidados dispensados ao seu genitor, motivo pelo qual continuará a exercer a curatela.

O curador especial não logrou êxito em derruir os fundamentos fáticos e de direito utilizados na inicial para o reconhecimento da incapacidade relativa do requerido. Desnecessária a convocação de equipe multidisciplinar para atender a recomendação do CPC. Este juiz esteve na instituição onde o requerido se encontrava abrigado, contando com a presença da requerente e de sua irmã, entrevistou-os e suas impressões constaram do respectivo termo de audiência. Graças ao princípio da imediatidade foi possível aferir da desnecessidade de realização da referida prova. Ademais, o exame médico-psiquiátrico serviu, superiormente, para identificar o problema de saúde mental do requerido, confirmando os fatos relatados na inicial.

O MP manifestou-se favorável ao pedido inicial, conforme fundamentado parecer de fls. 89/94, o qual levou em consideração a prova pericial técnica que identificou a incapacidade do curatelado para reger os atos da vida civil, autonomia insuficiente, cognição comprometida, razão pela qual será colocado sob o regime da curatela.

A fl. 84 a requerente informou que o requerido atualmente se encontra abrigado em um asilo na cidade de Dourado/SP, instituição que apresenta melhores condições do que aquela onde esteve abrigado nesta cidade.

DEFIRO o pedido inicial e reconheço a incapacidade relativa de **J. C. B.**, para a prática de atos negociais, tais quais os aludidos pelo art. 1.782, do CC: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, por isso para representá-lo tão só na prática desses atos, e mesmo assim mediante prévia provocação e autorização judicial, nomeio-lhe curadora sua filha, requerente, **A. A. B**. (nome completo e qualificação das partes constam do cabeçalho). Esta sentença **servirá como mandado de inscrição da instituição desta curatela, a ser transmitido pelo CRC-Jud ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito de São Carlos-SP**, devendo esse cartório, depois da inscrição, enviar certidão,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

por e-mail, ao endereço eletrônico do advogado que representa a requerente, qual seja, dr. Marcos Moreno Bertho - OAB/SP nº 97.823, qual seja, **mmbertho@gmail.com**, o qual se encarregará de entregá-la à requerente, ressalvando que esta é beneficiária da **AJG**. Dê-se publicidade através do Diário de Justiça Eletrônico do Estado, por três vezes, com intervalo de dez (10) dias, e, para tanto, concedo a gratuidade.

Segundo informes de fl. 84 o requerido encontra-se internalizado na cidade de Dourado/SP. A requerente deverá informar a este Juízo qual o nome e endereço dessa instituição, bem como o custo mensal desse abrigamento. Vindo aos autos esses informes **oficie à referida instituição** para, em 10 dias, prestar as informações solicitadas pelo MP no item "2.a" de fl. 91. Remessa por e-mail, a resposta também deverá ser transmitida por esse meio. Vindo a resposta, abra-se vista ao MP.

O requerido não poderá ser submetido à nova institucionalização forçada ou à transferência para outro abrigo sem prévio requerimento e apreciação deste juízo que aferirá a relevância das justificativas apresentadas para esse fim.

Na petição inicial foi informado que o requerido é proprietário do automóvel "VW/FUSCA 1300, ano de fabricação/modelo 1970, placa CYF 7331, RENAVAM 00404459005, cor branca em razoável estado de conservação", tendo sido requerida a expedição de alvará judicial para venda desse automóvel, dispensando depósito judicial do produto da venda, pelo fato desse inanimado ser de pequeno valor. Na entrevista a requerente e sua irmã disseram que em 2015 o requerido vendera um veículo "Versailles", tendo recebido o preço e utilizado todo o numerário, e o comprador necessita regularizar a transferência desse veículo. No entanto, exibiram cópia apenas dos documentos de fls. 12/13 relacionados aos veículos "Ford, ROYALE 1.8 I GL, ano/modelo 1994, placa CAY 1896" e "VW, GOL 1.0, ano/modelo 2010/2011, placa ERS 8209".

Face à discrepância nas informações do parágrafo anterior, este juiz efetuou pesquisa pelo Renajud, tendo apurado os seguintes <u>veículos em nome do requerido</u>: **a)** VW/GOL 1.0, ano/modelo 2010/2011, placa ERS 8209 SP (sem restrição cadastrada); **b)** FORD/ROYALE 1.8 I GL, ano/modelo 1994, placa CAY 1896 SP, com cadastro de "restrição-administrativa"; **c)** VW/BRASÍLIA, ano/modelo1974, placa CQT 6415 SP, com cadastro de "restrição-judicial". Nessa pesquisa foi apurado ainda que o veículo "VW, Fusca 1300, placa CYF 7331" **não** está registrado em nome do requerido.

Visando à verificação da necessidade de se constituir <u>hipoteca</u> legal e de prestação de contas, bem como para serem apreciados os pedidos de alvarás para

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

alienação e transferência de veículos, à requerente para, em 10 dias, apresentar documentos dos bens do curatelado (imóveis, automóveis, contas bancárias, aplicações financeiras ou móveis de valor expressivo etc), e os documentos de sua renda mensal-periódica, inclusive. Deverá prestar esclarecimentos pormenorizados sobre todos os veículos supra mencionados, e em especial atender às letras "a" e "b" da cota do MP de fl. 92 (... a) que a autora, em 15 dias, confirme se o veículo Ford Royale foi alienado e junte eventuais comprovantes da venda realizada (recibo, comprovante de depósito, contrato, cópia de cheque o outro), bem como esclareça as providências que pretende a respeito desse bem; b) que a autora, em 15 dias, junte cópia do documento (CRV) do VW Fusca, informe se ainda pretende a sua alienação e, se o caso, junte a avaliação do Bem...). Vindo esses documentos e esclarecimentos, vista ao curador especial e ao MP.

A requerente já prestou compromisso de curadora (fl. 34/35 e 40/41). Atribuo-lhe o caráter definitivo. Cópia desta sentença, a ser materializada pela própria requerente ou por seu advogado, servirá de prova da definitividade do compromisso anteriormente prestado. Ressalvo os direitos do curatelado à prática dos atos da vida civil, discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por cautela, transmita, por e-mail, cópia desta sentença ao INSS, que ficará cientificado dos limites da curatela, porquanto não será dado à curadora celebrar contrato de empréstimo mediante consignação na folha de pagamento de benefício previdenciário do curatelado. A presente servirá ainda de ofício ao INSS para, em 10 dias, informar a este juízo sobre os "empréstimos consignados" (data da contratação, nº de parcelas, etc) vinculados aos benefícios previdenciários do curatelado: 32/130.863.670-6 e 21/166.518.016-9. Remessa por email, a resposta também deverá ser transmitida por esse meio. No e-mail a Serventia cuidará de destacar que há ofício requisitando informes e o prazo para atendimento.

A presente servirá como ofício à Seguradora ALIANÇA DO BRASIL - Cia. de Seguros Aliança do Brasil (fls. 14/15), que ficará cientificada dos limites da curatela, determinando-lhe que eventuais valores pertencentes ao curatelado ou aos seus beneficiários deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este feito. Deverá ainda, no prazo de 10 dias, fornecer a este juízo cópia da apólice de seguro nº 093-00-13.018 do segurado requerido, ora curatelado (Proposta Ouro Vida Grupo Especial, proposta nº 41.315.892-6, agência 295-X São Carlos, do Banco do Brasil S/A, vinculada à conta bancária nº 84.236, código do plano 414-6, capital segurado R\$ 80.364,05, valor do prêmio R\$ 63,17). Remessa por e-mail, a resposta também deverá ser transmitida por esse meio. A Serventia verificará da possibilidade de remeter este ofício através da agência constratante 295-X, do Banco do Brasil S/A.

Item "5" da cota do MP (fls. 93): defiro. A presente servirá de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

ofício ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível local para dar conhecimento às partes que atuam no processo ajuizado pelo curatelado em face do Banco HSBC, feito nº 0017757-80.2008.8.26.0566 - atualmente, em grau de recurso - , sobre a decretação da curatela, para que o MP passe a atuar naquele feito, solicitando ainda as providências necessárias para que eventuais valores a serem pagos ao curatelado sejam depositados em conta judicial, à ordem deste juízo.

Concedo ALVARÁ para que a requerente-curadora possa ingressar no feito nº 0017757-80.2008.8.26.0566 (controle nº 1773/08), representando o curatelado (nome completo e qualificação das partes constam do cabeçalho desta sentença-alvará), nos termos do inciso V, do artigo 1.748, do Código Civil. A autorizada poderá constituir procurador/advogado para representar o curatelado naqueles autos ou confirmar a contratação do causídico que o tem representado até o momento, podendo no desempenho desse múnus assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos. Compete ao advogado da requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos. A curatelada-autorizada deverá, em 60 dias, informar nestes autos sobre as medidas por ela adotadas naquele feito.

De imediato, oficie à Secretaria Municipal de Saúde de São Carlos **dispensando a perícia** agendada às fls. 82/83 para o dia 04/07/2017. Remessa por e-mail.

À requerente para, em 5 dias, exibir cópia legível de sua cédula de identidade. O número do RG indicado no documento de fl. 07 está ilegível, mas aparentemente não é aquele anotado na petição inicial. Vindo aos autos esse documento a Serventia cuidará de retificar o cadastro destes autos (SAJ).

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito.

São Carlos, 27 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA